



19/05/81

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre o projecto de Decreto-Regional que visa alterar alguns artigos do Decreto-Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio.

Para emissão do competente parecer baixou a esta Comissão Permanente um projecto de Decreto Regional que visa introduzir algumas alterações no supracitado diploma. Reunida a Comissão nos dias 18 e 19 de Maio de 1981, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças em Ponta Delgada emite por maioria o seguinte parecer:

I

1. A sobredita proposta de Decreto Regional comporta a alteração a 12 artigos (3º, 5º, 9º, 10º, 15º, 16º, 17º, 20º, 22º, 24º, 26º e 28º) da citada lei regional do arrendamento rural, abrange o aditamento de 3 novos artigos (5º-A; 15º-A; 27º-A), a eliminação de 2 artigos (26º e 28º), nova redacção para 4 números (1, 2 e 3 do artigo 9º; nº1 do artigo 10º), a substituição de 2 números (nº4, artigo 3º; nº2 artigo 10º) e de uma alínea(d) do artigo 17º) e, finalmente a eliminação de 5 números (nº5 do artigo 5º; nº3 do artigo 20º; nº6 do artigo 22º; nºs, 3 e 4 do artigo 24º). Acresce que o artigo 5º-A tem um conteúdo inovador e o artigo 15º-A corresponde inteiramente aos números 2 e 3 do artigo 15º do Decreto-Regional em vigor.

2. O projecto de Decreto Regional em apreciação consubstancia alterações que atingem as seguintes áreas:

- a) Venda sistemática de cortes de erva;
- b) Forma das alterações de renda e suprimento da falta de forma escrita;
- c) Prazo para a fixação administrativa da renda;



19/05/81

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre o projecto de Decreto-Regional que visa alterar alguns artigos do Decreto-Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio.

Para emissão do competente parecer baixou a esta Comissão Permanente um projecto de Decreto Regional que visa introduzir algumas alterações no supracitado diploma. Reunida a Comissão nos dias 18 e 19 de Maio de 1981, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças em Ponta Delgada emite por maioria o seguinte parecer:

I

1. A sobredita proposta de Decreto Regional comporta a alteração a 12 artigos (3º, 5º, 9º, 10º, 15º, 16º, 17º, 20º, 22º, 24º, 26º e 28º) da citada lei regional do arrendamento rural, abrange o aditamento de 3 novos artigos (5º-A; 15º-A; 27º-A), a eliminação de 2 artigos (26º e 28º), nova redacção para 4 números (1, 2 e 3 do artigo 9º; nº1 do artigo 10º), a substituição de 2 números (nº4, artigo 3º; nº2 artigo 10º) e de uma alínea(d) do artigo 17º) e, finalmente a eliminação de 5 números (nº5 do artigo 5º; nº3 do artigo 20º; nº6 do artigo 22º; nºs, 3 e 4 do artigo 24º). Acresce que o artigo 5º-A tem um conteúdo inovador e o artigo 15º-A corresponde inteiramente aos números 2 e 3 do artigo 15º do Decreto-Regional em vigor.

2. O projecto de Decreto Regional em apreciação consubstancia alterações que atingem as seguintes áreas:

- a) Venda sistemática de cortes de erva;
- b) Forma das alterações de renda e suprimento da falta de forma escrita;
- c) Prazo para a fixação administrativa da renda;



- d) Prazo para a alteração da renda;
- e) Execução do mandado de despejo;
- f) Prazo para dedução da oposição à denúncia;
- g) Elenco dos casos em que a faculdade de rescisão do contrato pode ser usada pelo senhorio;
- h) Indemnização devida ao rendeiro e decorrente da expropriação por utilidade pública;
- i) Estabelecimento do foro para acções emergentes do contrato de arrendamento.

É possível distinguir as alterações preconizadas no referido projecto em 2 grandes grupos: No 1º grupo inclui-se o conjunto de alterações que respeitam apenas a questões de natureza formal e visam clarificar ou precisar a formulação técnico-jurídica de alguns preceitos do Decreto Regional em vigor ou incorporar num único texto legal legislação dispersa; o 2º grupo abarca as alterações que de algum modo modificam a essência do diploma, atingindo o seu sentido e alcance.

No primeiro dos grupos indicados podem inscrever-se as alterações seguintes:

- Observância da forma escrita nas alterações da renda;
- Eliminação dos preceitos relativos à indemnização devida ao rendeiro no caso de expropriação por utilidade pública;
- Estabelecimento do tribunal competente para o julgamento de questões emergentes do contrato de arrendamento;
- Divulgação de preceitos de vigência transitória.

No segundo grupo incluir-se-à as alterações respeitantes a:

tes a:

- Eliminação do prazo de 60 dias para apresentação do requerimento a solicitar a revisão da renda;
- Fixação de prazo de 180 dias para dedução de oposição à denúncia pelo senhorio;
- Alargamento do elenco dos casos em que o senhorio pode usar da faculdade de rescisão do contrato;



- Permissão, em certas condições, da venda sistemática de cortes de erva;
- Criação de um novo título exequível de desocupação.

Convirá agora saber se as alterações são convenientes e oportunas, bem como se elas esgotam totalmente as modificações necessárias, volvidos que são 4 anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio.

II

1. Quanto às alterações propostas e que revestem natureza meramente formal julgam-se desde logo convenientes e oportunas até porque, na sua maioria, constam de legislação avulsa, como é, designadamente, o caso das normas relativas à alteração da renda consagradas já no Decreto Regulamentar Regional nº 11/78/A, de 23 de Junho, e da competência territorial dos tribunais em questões emergentes da aplicação da Lei do Arrendamento Rural já regulada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 26/77-A, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 3/79_A, de 7 de Fevereiro. No tocante à preconizada eliminação das disposições referentes às indemnizações a que o rendeiro tem direito no caso de expropriação por utilidade pública, o certo é que o arrendamento rural é considerado pelo Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro - Código das Expropriações - encargo autónomo para efeito dos arrendatários serem indemnizados pelo expropriante, nos precisos termos dos preceitos que agora se pretende sejam eliminados. Daí não se ver inconveniente na alteração proposta - aplicar-se-à, quando for caso disso, a lei geral.

2. Passando agora à análise do 2º grupo de alterações, depara-se em primeiro lugar com as que respeitam à fixação de novos prazos. Nada obsta à aceitação das alterações pretendidas, uma vez que, nalguns casos, (fixação e revisão de rendas) elas resultam da experiência decorrente da aplicação da lei do arrendamento rural em vigor, que as recomenda em ordem a superar dificuldades manifestas - prazo para a fixação dos limites máximos das rendas a praticar - ou a eliminar os preceitos inúteis por nada acautelarem e nenhum benefício trazerem - prazo de 60 dias para a apresentação do requerimento tendente a obter a revisão judicial da renda.



O suprimento judicial da falta de forma dos contratos de arrendamento configura uma alteração necessária que contribui positivamente para a estabilidade das relações que se estabelecem entre proprietário e arrendatário, bem como para a defesa dos interesses do cultivador.

O alargamento dos casos com fundamento nos quais o senhorio poderá rescindir o contrato, que o projecto de decreto em apreciação preconiza mediante a inclusão de uma nova situação - o uso do prédio para fins não agrícolas -, afigura-se uma clarificação necessária, muito embora sempre fosse possível aplicar o Código Civil como direito subsidiário que é, em função do disposto no artigo 27º, do Decreto Regional em vigor.

No que concerne à alteração do artigo 15º no sentido de conferir à certidão de notificação ou ao duplicado autenticado da comunicação escrita da denúncia pelo senhorio a natureza de um título exequível para desocupação, parece que, em termos de economia processual, só haverá vantagens na sua adopção. Por outro lado, podendo o rendeiro usar da faculdade de oposição à denúncia e não o fazendo no prazo estabelecido aceitou inequívocamente o despedimento. Não representa assim qualquer ofensa para a estabilidade ou para os legítimos interesses do cultivo e respeita em substância o disposto na lei processual civil em sede desta matéria.

Finalmente, considerar-se-à a possibilidade dos proprietários de prédios com área inferior ou igual a 3 ha venderem cortes de erva que eles próprios produzirem. É parecer desta Comissão que a referida faculdade concedida a pequenos proprietários enquadra-se no âmbito dos poderes que integram o direito de propriedade permitindo o seu livre desenvolvimento, comporta benefícios para a rentabilidade da exploração e para o próprio agregado familiar dos pequenos proprietários.

Entende esta Comissão que para maior clareza do sentido do nº4 do artigo 3º constante do projecto em apreciação, este deveria ter a redacção que se sugere:

"4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos proprietários de prédios que na sua totalidade tenham área igual ou inferior a 3 ha".



III

A Comissão considera que o projecto de Decreto-Regional em apreciação se subsume sem qualquer dúvida na previsão da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição e das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 27º e alínea e) do nº1 do artigo 26º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Em causa está uma matéria de interesse específico não reservada aos Órgãos de Soberania.

Ponta Delgada, 19 de Maio de 1981

O Presidente,
Álvaro Dâmaso

O Relator,
Fernando Faria



DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que o Decreto-Regional nº11/77-A de 20 de Maio enferma de deficiências várias que não satisfazem cabalmente as relações jurídicas entre os rendeiros e os senhorios e que tem trazido para os dois elementos económicos em causa situações embaraçosas que reputo de injustas e prejudiciais;

Considerando que o projecto de Decreto-Regional agora em discussão e aprovação não permite a ultrapassagem da maior parte das insuficiências ou deficiências que o Decreto-Regional nº 11/77-A de 20 de Maio contém, nomeadamente no que respeita à atenção que merecem os pequenos proprietários que vivem da renda das suas poupanças investidas em terrenos agrícolas e dos imensos rendeiros, mormente os pequenos e médios empresários agrícolas que da exploração da terra não conseguem usufruir o suficiente para uma vida condigna em comparação com os empresários e trabalhadores de outros sectores de actividade;

Considerando que uma regulamentação que consagre definitivamente ao arrendamento rural um papel determinante na reconversão agrária que se pretende em ordem a uma maior justiça social para quem vive na actividade primária e a bem da colectividade, se exige que se faça com urgência e no perfeito enquadramento da realidade açoriana, tendo em vista a possível integração da R.A.A. na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que o papel do emigrante na possível reactivação do sector primário regional não está nem num nem noutro documento devidamente atendido, sem que o facto transpareça e consagre situações de privilégio mas a devida consideração por quem, fora da sua terra, procura os proventos que, debitados no sector primário, podem melhorá-lo estruturalmente.

Voto abstenção o projecto e as alterações apresentadas pela Comissão Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros.



Ponta Delgada, 19 de Maio de 1981

O Deputado pelo CDS,
Ass: Fernando Monteiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os elementos do PS votam favoravelmente o relatório da Comissão sobre o projecto de Decreto Regional relativo a alterações ao Decreto-Regional nº11/77-A de 20 de Maio, salvaguardando os seus pontos de vista quanto ao nº4 do artigo 3º, bem como a possíveis alterações a propor no plenário da Assembleia Regional, quanto a matérias que lhes suscitam algumas reservas.

Ponta Delgada, 19 de Maio de 1981

O Deputado pelo PS,
Ass: Carlos César
Avelino Rodrigues